

A (A)TIPICIDADE DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Outro ponto controverso envolve a tipicidade da conduta de descumprir a ordem judicial que concede as Medidas Protetivas.

Neste tema, 2 Correntes se formam.

Corrente 1: Atipicidade do descumprimento

Para parcela da doutrina e jurisprudência pátria, o descumprimento das Medidas Protetivas não configura o crime de desobediência.

Com base nos ensinamentos de Cezar Roberto Bittecourt acerca do Crime de Desobediência, à luz do Princípio Penal da Intervenção Mínima:

“Quando a lei extrapenal comina sanção civil ou administrativa, e não prevê cumulação com o art. 330 do CP, inexistente crime desobediência. Sempre que houver cominação específica para o eventual descumprimento de decisão judicial de determinada sanção, doutrina e jurisprudência têm entendido, com acerto, que se trata de conduta atípica, pois ordenamento jurídico procura solucionar o eventual descumprimento de tal decisão no âmbito do próprio direito privado”.

Na realidade da violência doméstica, o descumprimento de medida pode ser sancionado com Multa Pecuniária, além de ensejar em eventual Prisão Preventiva do acusado, caso presentes os requisitos autorizadores.

Nestes termos é a Jurisprudência Pátria dominante:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE.

1. O crime de desobediência é um delito subsidiário, que se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual.

2. O descumprimento das medidas protetivas emanadas no âmbito da Lei Maria da Penha, admite requisição de auxílio policial e decretação da prisão, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, afastando a caracterização do delito de desobediência.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1476500 DF 2014/0207599-7)

Corrente 2: Tipicidade do Descumprimento

Para parte considerável dos Operadores do Direito que atuam no enfrentamento à Violência Doméstica, o descumprimento de Medida Protetiva configura o delito de Desobediência.

Tal entendimento encontra-se estampado nos Enunciados a seguir:

Enunciado nº 007/2011. O descumprimento das medidas protetivas de urgência configura, em tese, crime de desobediência, cuja competência para processar e julgar é dos Juízos Especializados de Violência Doméstica (Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica do Brasil).

ENUNCIADO 27 – O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Segundo a referida corrente, a previsão legal de medidas extrapenais (multa pecuniária) não descaracteriza o crime de desobediência, tendo em vista a independência entre as esferas cível e penal.

Outrossim, a possibilidade de prisão preventiva não afastaria a tipicidade da conduta, na medida em que o cárcere provisório possui natureza cautelar, e não sancionatória.

Esse ponto ainda encontra-se em intenso debate, todavia resta incontroverso que a adoção da 1ª corrente, embora atualmente majoritária, revela enorme retrocesso, e acaba por encorajar o agressor ao descumprimento da ordem judicial.